



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 411
Decisão da CEAG	Nº 12/2024	
Referência	Processo nº ...../20..	
Interessada	NACIONAL SAUDE AMBIENTAL LTDA	

**EMENTA:** Aprova o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, em função da NULIDADE do Auto de Infração nº 5000.....20..., em consonância com o que dispõe o item V, do art. 47 da Resolução 1.008/2004, do Confea.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **411**, apreciando o Processo nº ...../20..., que versa sobre Auto de Infração Nº **5000...../20..** contra a Pessoa Jurídica NACIONAL SAUDE AMBIENTAL LTDA, sem o devido registro neste Conselho e por estar organizada e desenvolvendo atividades de desinsetização, desratização, descupinação, desalojamento de aves, desmorcegação, desformigação, limpeza e incineração de ninhos e limpeza e desinfecção de caixa d'água de todos os prédios pertencentes à Prefeitura Municipal de Manaíra, conforme contrato nº 10201/20..., firmado com a citada Prefeitura e de acordo com as informações apresentadas no detalhamento de empenho nº 0001852, de ..0./2., juntadas aos autos, e; **considerando** que a atuada defendeu-se alegando que desenvolve serviços no Ramo de Dedetização há vários anos e nunca recebeu qualquer notificação judicial ou extrajudicial, cita o Decreto 55374/2020, que trata de normas para Licenciamento Ambiental, não aplicável neste processo. Solicita a conversão da multa em advertência e em não sendo possível esta condição que seja reduzido o valor da penalidade imposta pelo auto de infração para o patamar mínimo em razão da atuada não ser reincidente. Consultando-se os documentos juntados aos autos verifica-se que a atuada possui registro no Crea-PE, conforme verificação realizada no ambiente público do SITAC daquele Regional (fls. ../31); **considerando** que, em face da empresa possuir registro no Crea-PE a lavratura do auto de infração com base no Artigo 59 da Lei 5.194/66, fica prejudicada e infringe o disposto no Inciso V do Art. 47 da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, que diz: .... V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;... (grifo nosso); **considerando** que a atuada se encontra regularmente registrada no Crea-PE, conforme comprovado, motivo pelo qual deveria ter sido atuada por falta de "visto", conforme previsto no Art. 58 da Lei nº 5194, de 1966: "Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; **considerando** que não procedem as alegações da defesa apresentada, uma vez que quando da atuação não havia a participação de profissional habilitado perante o Crea-PB para as atividades técnicas de desinsetização, desratização, descupinação, desalojamento de aves, desmorcegação, desformigação, limpeza e incineração de ninhos e limpeza e desinfecção de caixa d'água de todos os prédios pertencentes à Prefeitura Municipal de Manaíra; **considerando**, no entanto, que a interessada foi atuada por ter infringido ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, quando o correto seria atuá-la por infração ao art. 58 da mesma Lei, por falta de "visto" no Crea-PB; considerando que o equívoco cometido leva a nulidade de atos processuais, conforme previsto no art. 47, "V", da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; **considerando** que a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; **considerando** que a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** que a Decisão Normativa nº 0074/04, do Confea, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, em função da NULIDADE do Auto de Infração nº 5000...../20.., em consonância com o que dispõe o Inciso V, do art. 47 da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea. Deverá a Gerência de Fiscalização deste Conselho proceder com a lavratura de Auto de Infração ao Art. 58 da Lei Nº 5.194/66, tendo em vista a necessidade de regularização da empresa neste Regional e conseqüentemente o registro da respectiva ART dos serviços executados. Coordenou a Sessão na modalidade presencial o Eng. Agr. Renato Vitório Rodrigues (SENGE), estiveram presentes o Eng. Agr. Erle Abílio Diniz (SENGE), Eng. Agr. Adailson Pereira de Souza (UFPB), Eng. Agr. Guilherme Sá Abrantes de Sena (UFPB), o Eng. Agr. Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega e a Eng<sup>a</sup> Agrícola Aline Costa Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 26 de fevereiro de 2024.

Eng. Agr. Renato Vitório Rodrigues  
Coordenador da CEAG – Crea/PB